CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de 20 03.

LEI N.º 1073/03

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 4.002 em 08 de novembro de 2003.

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR: - JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
ou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1073/2003.

Súmula:- Determina obrigações às Agências Bancárias, no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

Art. 1º - Fica determinado que agências bancárias situadas no âmbito do Município, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único – Entende-se como atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera e após feriados.

Art. 2º - O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

I – nome e número da instituição;

II – número da senha;

III – data e horário de chegada do cliente;

IV – rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo Único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica e oferta de no mínimo quinze assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I – advertência;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
etou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1073/2003.

Súmula:- Determina obrigações às Agências Bancárias, no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

Art. 1º - Fica determinado que agências bancárias situadas no âmbito do Município, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único – Entende-se como atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera e após feriados.

Art. 2º - O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

I – nome e número da instituição;

II – número da senha;

III – data e horário de chegada do cliente;

IV – rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo Único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica e oferta de no mínimo quinze assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentos) à 1.000 (mil) UFIRs;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
etou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1073/2003.

III – suspensão de Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo Único – O ato de suspensão do Alvará só será revogado quando a instituição regularizar sua situação para o pleno cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Departamento de Comércio e Industria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º - às Agências Bancárias, instaladas no Município, terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação deste Diploma, para adaptarem-se aos dispositivos da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2003.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

Rafael Pszybylski,
1º Secretário

LEI Nº 1073/2003 – De Autoria do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA.**

SÚMULA:- Determina obrigações às Agências Bancárias no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

LEI Nº 1073/2003

SÚMULA:- Determina obrigações às Agências Bancárias, no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Aparecido da Silva.

Art. 1º – Fica determinado que agências bancárias situadas no âmbito do Município, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único – Entende-se como atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em vésperas e após feriados.

Art. 2º – O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

I – nome e número da instituição;
II – número da senha;
III – data e horário de chegada do cliente;
IV – rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica e oferta de no mínimo quinze assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º – Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I – advertência;
II – multa de 500 (quinhentos) à 1.000 (mil) UFIRs;
III – suspensão de alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único – O ato de suspensão do Alvará só será revogado quando a instituição regularizar sua situação para o pleno cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º – As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Departamento de Comércio e Industria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º – As Agências Bancárias, instaladas no Município, terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação deste Diploma, para adaptarem-se aos dispositivos da presente Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de outubro de 2003.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

de Leis, 27.10.2003, envia[illegible] à Casa
"JORNAL DO POVO", em[illegible] ada no